

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

PESQUISA TEMÁTICA



Repasse
FUNDEB

(Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação
Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação)



REPASSE FUNDEB

2ª edição

Pesquisa temática

2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro José Alves Viana

CORREGEDOR

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

OUVIDOR

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

CONSELHEIROS

Wanderley Geraldo de Ávila
Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Durval Ângelo Andrade
Cláudio Couto Terrão

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Hamilton Antônio Coelho
Adonias Fernandes Monteiro
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

SECRETARIA DA OUVIDORIA

GUSTAVO TERRA ELIAS – COORDENADOR

ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO

NAILA GARCIA MOURTHÉ – DIRETORA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO – COORDENADORA

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

LUCAS ANTUNES LEÃO

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO – COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Repasse Fundeb' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Também foi apresentado o conceito de FUNDEB. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática. Por fim, para abrir os links, sugere-se clicar na última linha dos mesmos.

1 CONCEITO

O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-, de natureza contábil, conforme previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.

A existência do FUNDEB e a aplicação de seus recursos, contudo, não isenta os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicação dos mínimos constitucionais ou legais, de impostos ou transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República.

Fonte: Constituição da República e legislação nacional.

2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 2.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcaspp> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 2.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.
- 2.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

- 2.9 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em
<http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.10 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em
<http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 08 mai. 2018.
- 2.11 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 2.12 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em
<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6>> Acesso em 13 ago. 2018.

3 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES¹

- 3.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. *Manuais de gestão pública municipal: educação*. Belo Horizonte: [s.n.], s.d. v.9. Disponível em
<<http://portalamm.org.br/publicacoes/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema*. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 3.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 09 mai. 2018.
- 3.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.

¹ Referências adicionais para auxiliar em aprofundamentos, pesquisas ou estudos diversos relacionados ao tema.

- 3.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.
- 3.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 3.7 BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 3.8 BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/escola-acessivel/192-secretarias-112877938/seesp-esducacao-especial-2091755988>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 09 mai. 2018.
- 3.10 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.11 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 3.12 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.
- 3.13 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.
- 3.14 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 3.15 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades.

- Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.
- 3.16 OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 3.17 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.
- 3.18 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 4.1 BRASIL. Constituição da República de 1988, art. 60, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 out. 2019.
- 4.2 BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04/05/2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13 out. 2019.
- 4.3 BRASIL. Lei n. 11.494/2007, de 20/06/2007. *Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm Acesso em 13 out. 2019.

- 4.4 BRASIL. Decreto n. 6.253/2007, de 13/11/2007. *Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6253.htm Acesso em 13 out. 2019.

5 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

- 5.1 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018. *Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23197&comp=&ano=2018>. Acesso em 20 nov. 2019.
- 5.2 MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 44.513, de 10 de maio de 2018. *Cria o conselho estadual de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB.* Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44513&comp=&ano=2007>. Acesso em 13 out. 2019.

6 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

- 6.1 TCEMG. Súmula 115. *Prejulgamento de tese:* Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na

Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias. Disponível em <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf>

- 6.2 TCEMG. Consulta n. 1047710. Relator: Mauri Torres. *Data:* 12/12/2018. *Assunto:* Utilização de verbas do FUNDEB recebidas em atraso para repor gastos pagos pelo Tesouro. *Prejulgamento de tese:* Diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com os recursos do FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios. Todavia, a reposição dos recursos do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso pelo Estado de Minas Gerais. Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp?cod_processo=1047710
- 6.3 TCEMG. Consulta n. 876494. Relator: Mauri Torres. *Data:* 3/4/2013. *Assunto:* Utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de profissional do magistério readaptado para funções técnico-administrativas. *Prejulgamento de tese:* Os profissionais do magistério readaptados para funções técnico-administrativas alheias às atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, não podem ser remunerados com os recursos do FUNDEB, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 9.394/96. Todavia, quando a readaptação do profissional do magistério se der em atividades técnico-administrativas no âmbito da educação básica pública, em consonância com o estabelecido no art. 70 da Lei 9.394/96, esse profissional poderá ser remunerado com a parcela referente aos 40% dos recursos do FUNDEB. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=278015>
- 6.4 TCEMG. Consulta n. 838953. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data:* 21/11/2012. *Assunto:* Inclusão, na base de cálculo da receita do FUNDEB, do saldo de até 5% dos recursos não utilizados no exercício anterior (a que se refere o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07), para efeito de apuração dos 60%

destinados à remuneração do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Prejulgamento de tese: O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=239402>

- 6.5 TCEMG. Consulta n. 835938. Relator: Mauri Torres. Data: 8/11/2013. Assunto: Saldo dos recursos do FUNDEB. Prejulgamento de tese: O saldo dos recursos do FUNDEB, seja decorrente da verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar, transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/07 configura superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, devendo ser utilizado no seu 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional. (Consultas n. 838953 e 886031). Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=499859>
- 6.6 TCEMG. Consulta n. 841948. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 3/10/2012. Assunto: Utilização de recursos do FUNDEB (60%) para pagamento de professor efetivo que trabalha junto a Telessala-Telecurso 2000. Prejulgamento de tese: As despesas com professores que trabalham junto à Telessala-Telecurso 2000 podem ser alocadas nos 60% dos recursos do FUNDEB, uma vez que estes profissionais de magistério aqui tratados laboram diretamente na promoção de atividades voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=213813>
- 6.7 TCEMG. Consulta n. 837591. Relator: Hamilton Coelho. Data: 27/6/2012. Assunto: Custeio de curso de pós-graduação para os professores do ensino fundamental e da educação infantil com a parcela dos 40% do FUNDEB e/ou

dos 25% do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). Prejulgamento de tese: a) Os cursos de pós-graduação destinados aos professores da educação básica estão inseridos no conceito de formação continuada e, desde que guardem congruência com o nível de ensino em que o professor está habilitado para lecionar, poderão ser custeados mediante a utilização da parcela de 40% do FUNDEB. Ademais, tais gastos com a capacitação dos docentes poderão ser computados no cálculo dos 25% atinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da CR/88), observadas as cautelas concernentes às despesas públicas, tais como, disponibilidade financeira e previsão na lei orçamentária. b) Cabe ao Município, mediante ato normativo próprio, estabelecer regras atinentes à participação dos docentes nos cursos de formação continuada, fixando, entre outras disposições que o ente público entender necessárias à consecução dos princípios que regem a Administração Pública: (i) metas do programa; (ii) critérios objetivos para seleção dos profissionais a serem beneficiados pelo programa – na hipótese de inexistir vagas para todos os interessados em participar da capacitação; (iii) forma de avaliação dos resultados e (iv) previsão de ressarcimento do capital investido na capacitação na hipótese de abandono injustificado do curso ou pedido de exoneração do cargo. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=158599>

- 6.8 TCEMG. Consulta n. 812411. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 7/12/2011. Assunto: 1) Enquadramento da contratação de empresa terceirizada para o preparo de merenda consumida por alunos nas hipóteses de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino de que trata o art. 70, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996; 2) Cômputo como despesa em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o gasto com o pagamento da remuneração do servidor municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tenha como atribuição o preparo da merenda escolar. Prejulgamento de tese: 1) Não é possível a classificação como manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, não podendo, vale dizer, serem custeadas essas atividades com os recursos do FUNDEB. 2) É inviável a classificação do custo com servidor exclusivamente

- incumbido de preparo da merenda escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Precedente: Consulta n. 777131. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=96172>
- 6.9 TCEMG. Consulta n. 886527. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 3/4/2013. Assunto: Despesas com merenda escolar e FUNDEB. Prejulgamento de tese: As despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=333824>
- 6.10 TCEMG. Consulta n. 862537. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 7/12/2011. Assunto: Utilização de verbas do FUNDEB para subsidiar entidades assistencialistas, especificamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. Prejulgamento de tese: 1) É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica); 2) É vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996; 3) Devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Precedentes: Consultas n. 812411, 777131, 768044, 859039, 701199 e 695160. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=93617>
- 6.11 TCEMG. Consulta n. 848337. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 26/10/2011. Assunto: Utilização dos 40% do FUNDEB para ampliação da sede de Secretaria Municipal de Educação, com a construção de um estacionamento para veículos da administração da própria Secretaria, assim

como a construção de um auditório para atender a rede municipal de educação. Prejulgamento de tese: Somente as despesas com a construção de Auditório destinado ao uso exclusivo do sistema de ensino poderão ser contabilizadas nos 40% dos recursos do FUNDEB, a teor do disposto nos arts. 70, inciso II e 71, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e do art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TCEMG nº 13/2008. Os gastos relacionados às obras de construção de estacionamento no local onde se encontra instalada a Secretaria Municipal não poderão ser contabilizados nos 40% dos recursos do FUNDEB, por se tratar de obra de infraestrutura que não beneficia a rede escolar. Precedente: Consulta n. 715950. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=90781>

- 6.12 TCEMG. Consulta n. 858327. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 26/10/2011. Assunto: 1) Pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias prêmio dos profissionais do magistério, em efetivo exercício; 2) Pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério, em efetivo exercício; 3) Pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio do pessoal docente e demais profissionais da educação; 4) Pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio indenizadas do pessoal docente e demais profissionais da educação. Prejulgamento de tese: 1) É vedado realizar o pagamento das férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério utilizando os 60% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. 2) É vedado computar o montante pago a título de férias-prêmio indenizadas ao pessoal docente e demais profissionais da educação na aferição da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, preceituado no art. 212 da CR/88, dada a natureza indenizatória da parcela. 3) É possível custear a remuneração recebida pelo profissional do magistério, que esteja usufruindo férias-prêmio, com recursos de 60% do FUNDEB, por se tratar de afastamento temporário previsto por lei, que não caracteriza suspensão ou ausência da condição de efetivo exercício. Além disso, não há alteração da natureza do pagamento, pois não se trata de indenização. 4) É possível custear a remuneração recebida pelo pessoal docente e demais profissionais da

educação, que estejam usufruindo férias-prêmio, com recursos referentes aos 25% da educação, pois no momento em que o servidor está afastado ele continua percebendo a sua remuneração mensal. E, consoante explicitado no item acima, não há alteração da natureza do pagamento, pois não há indenização. Precedentes: Consultas n. 797154, 768041, 737094 e 736128.

Disponível

em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=89883>

- 6.13 TCEMG. Consulta n. 843564. Relator: Wanderley Ávila. Data: 13/09/2011. Assunto: Possibilidade de inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar. Prejulgamento de tese: A inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às “demais despesas com manutenção do ensino”. Precedente: Consulta n. 716243. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=605994>
- 6.14 TCEMG. Consulta n. 837548. Relator: Elmo Braz. Data: 31/8/2011. Assunto: Alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS). Prejulgamento de tese: Do total dos gastos com a alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS), somente poderão ser computados como despesas do ensino (inclusive FUNDEB) ou da saúde os valores que se relacionarem aos profissionais respectivos, nos termos da legislação vigente. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=645062>
- 6.15 TCEMG. Consulta n. 747447. Relator: Antônio Carlos Andrada. Data: 27/4/2011. Assunto: Pagamento de gratificação para o cargo de “Professor de Informática” do Telecentro, na fatia referente ao montante de 60% do repasse do FUNDEB. Prejulgamento de tese: 1. Despesas com telecentros possuem caráter assistencial, não podendo ser consideradas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n. 9.394/96. 2. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados somente para o pagamento de professores da educação básica, hipótese que não compreende os monitores

- de telecentros. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=145223>
- 6.16 TCEMG. Consulta n. 753449. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 23/3/2011. *Assunto:* Despesas com auxílio-alimentação fornecida aos servidores integrantes da Secretaria Municipal da Educação. *Prejulgamento de tese:* Na hipótese de se submeterem os profissionais de magistério – de educação básica em efetivo exercício na rede pública – ao regime estatutário, as despesas com auxílio-alimentação podem ser custeadas, tão somente, com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam, para tanto, associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. Lado outro, na hipótese de o ente federativo adotar o regime celetista, o pagamento de auxílio-alimentação a tais profissionais, em razão de seu caráter remuneratório, pode ser custeado com a parcela dos 60% do FUNDEB. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=73731>
- 6.17 TCEMG. Consulta n. 838061. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 23/2/2011. *Assunto:* Apropriação contábil, pela administração municipal, do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros do FUNDEB alocados pela União e pelo Estado Membro na rubrica 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física, expurgando-se o valor resultante das despesas de pessoal do Município, para os efeitos do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB devem ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, conforme classificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; 2) Não há amparo legal para expurgar as despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB das despesas de pessoal do Município, para os efeitos do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=74133>

- 6.18 TCEMG. Consulta n. 812556. Relator: Gilberto Diniz. Data: 14/7/2010. Assunto: Custeio, com recursos do Fundeb, das despesas decorrentes da prorrogação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação. Prejulgamento de tese: Considerando que a prorrogação da licença-maternidade tem natureza remuneratória, a despesa dela decorrente poderá ser custeada com a parcela dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, que deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, desde que as servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação estejam albergadas no conceito de profissionais do magistério a que alude o inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, observadas, ainda, as normas prescritas nos incisos I e III desse mesmo dispositivo legal. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=65079>
- 6.19 TCEMG. Consulta n. 797154. Relator: Elmo Braz. Data: 7/4/2010. Assunto: Pagamento, com recursos do FUNDEB (60%), de férias-prêmio indenizadas, aos profissionais do magistério. Prejulgamento de tese: Por não ser remuneração, o valor pago pelo não-goço da licença-prêmio: a) não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino; b) não pode ser levado à conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31307>
- 6.20 TCEMG. Consulta n. 783090. Relator: Sebastião Helvécio. Data: 16/12/2009. Assunto: 1) Pagamento de profissional habilitado para o serviço social escolar com atuação em escolas públicas com os recursos do FUNDEB; 2) Custeio das ações realizadas por profissional habilitado para o serviço social escolar com atuação em escolas públicas dentro dos limites constitucionais ou os oriundos de transferências. Prejulgamento de tese: 1) Os profissionais assistentes sociais incumbidos de executarem ações de serviço social escolar não poderão ser remunerados com recursos previstos para o FUNDEB. 2) As ações realizadas por assistentes sociais no desempenho das atividades de serviço social escolar não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento dos percentuais de

aplicação de receita na educação determinados no art. 212 da Constituição Federal. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31287>

- 6.21 TCEMG. Consulta n. 751530. Relator: Adriene Andrade. *Data:* 25/11/2009. *Assunto:* Majoração de remuneração dos professores do ensino fundamental de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, nos 180 dias anteriores às eleições e até a posse dos eleitos. *Prejulgamento de tese:* É indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento. É possível, em caráter excepcional, a concessão de abono ou gratificação aos professores do ensino básico da rede pública para o cumprimento da meta constitucionalmente estabelecida de aplicação dos recursos do FUNDEB, desde que autorizado por lei aprovada 180 dias antes das eleições, sendo imprescindível sua previsão orçamentária e observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=14650>
- 6.22 TCEMG. Consulta n. 742476. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 16/9/2009. *Assunto:* Necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaborar rateio com abono ou gratificação dos recursos do FUNDEB para o Magistério. *Prejulgamento de tese:* O pagamento de abono com recursos do FUNDEB para os profissionais que atuam no magistério deve ser autorizado pelo Poder Legislativo Municipal por intermédio de legislação local. É recomendável que os critérios específicos sobre esse pagamento constem na legislação, de acordo com o entendimento dos Poderes locais. O abono, atendendo às referidas recomendações do Poder Público Federal, deve ser pago em caráter excepcional, sendo desvinculado do salário ou remuneração, e que todo e qualquer pagamento deve possuir previsão adequada de dotações orçamentárias, na forma da lei, o que exige a participação do Poder

Legislativo.

Disponível

em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=10085>

- 6.23 TCEMG. Consulta n. 771766. Relator: Licurgo Mourão. Data: 24/6/2009. Assunto: Repasse de abono a todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação, incluindo os professores, utilizando os 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB” Prejulgamento de tese: 1) Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Município possa utilizá-la para esse fim. Assim, não há que se falar em abonos para outros servidores da educação decorrentes de critério emanado da legislação federal. 2) Entretanto, o gestor municipal poderá autorizar o pagamento do abono em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais. 3) Ademais, correspondendo o abono a vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e b) existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4) Por derradeiro, há de se registrar que o pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois a sua utilização demonstra a possibilidade de planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados.

Disponível

em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=15961>

- 6.24 TCEMG. Consulta n. 716243. Relator: Wanderley Ávila. Data: 10/12/2008. Assunto: Contabilização das despesas referentes ao transporte para professor nos percentuais do FUNDEB. Prejulgamento de tese: As despesas com

programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica - creche, pré-escola e ensino fundamental, poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB. O programa deverá contemplar, prioritariamente, os alunos da rede de ensino básico do município e dependerá de lei específica, previsão na LDO e inclusão na Lei Orçamentária, em observância ao disposto no inciso I do art. 167 e § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem como às normas estatuídas pela LC 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, que tratam da geração de despesas. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9591>

- 6.25 TCEMG. Consulta n. 768041. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 27/11/2008. Assunto: Pagamento de férias-prêmio não gozadas aos servidores da educação com recursos do FUNDEB. Prejulgamento de tese: O pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores. Precedentes: Consultas n. 683251, 737094 e 736128. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12675>
- 6.26 TCEMG. Consulta n. 715518. Relator: Wanderley Ávila. Data: 21/5/2008. Assunto: Critério a utilizado para efetuar o pagamento, proporcionalmente ao número de alunos de cada nível de ensino, com recursos do FUNDEB, a diretor e vice-diretor de escola que oferece cursos de ensino fundamental, ensino médio e ensino profissionalizante Prejulgamento de tese: Possibilidade de pagamento de diretores e vice-diretores de instituição municipal de ensino que atue tanto na educação básica quanto no ensino médio, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis por critérios objetivos a serem expressamente indicados pelos órgãos competentes da Municipalidade, como, por exemplo, a Secretaria de Educação, o Setor de Finanças e o Controle Interno. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12539>
- 6.27 TCEMG. Consulta n. 737094. Relator: Antônio Carlos Andrada Data: 10/10/2007. Assunto: Pagamento de férias-prêmio indenizadas aos

profissionais do magistério com recursos dos 60% do FUNDEB. Prejulgamento de tese: A indenização de férias-prêmio não pode ser paga com os recursos do FUNDEB (60%) destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e da educação em geral. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=7831>

- 6.28 TCEMG. Consulta n. 736128. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 12/9/2007. Assunto: Pagamento das férias-prêmio dos profissionais do magistério com os 60% do FUNDEB. Prejulgamento de tese: Estão excluídas as despesas de natureza indenizatória da parcela de 60% dos recursos componentes do FUNDEB, uma vez que somente despesas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério devem ser realizadas nesse percentual. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=12869>
- 6.29 TCEMG. Consulta n. 731755. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 20/6/2007. Assunto: Custeio das obrigações patronais previdenciárias referentes à remuneração dos profissionais do magistério os recursos do FUNDEB. Prejulgamento de tese: As despesas decorrentes das “obrigações patronais previdenciárias” são parte integrante do pagamento dos profissionais do magistério locais, por expressa disposição legal, devendo estar incluídas no percentual de 60% (sessenta por cento) por constituir em despesas de pessoal, classificadas na categoria econômica das Despesas de Custeio (arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) e demonstradas segundo o anexo III da Instrução Normativa nº 03/2007. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=12622>

7 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

- 7.1 STF. ARE 924230 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1077850>
[6](#) Acesso em 10 mai. 2018.

- 7.2 STJ. AgRg no HC 366.707/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75340544&tipo=5&nreg=201602124491&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20170829&formato=PDF&salvar=false> Acesso em 10 mai. 2018.
- 7.3 STJ. MS 14.731/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=63898817&num_registro=200901957518&data=20170202&tipo=5&formato=PDF Acesso em 10 mai. 2018.
- 7.4 STJ. AgRg no REsp 1373596/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300690274&dt_publicacao=05/03/2015 Acesso em 10 mai. 2018.